

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2019

Altera as Leis nº 10.446, de 8 de maio de 2002, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme os crimes, praticados ou planejados por meio da internet, que se caracterizem pela difusão de conteúdo de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação; nos quais haja apresentação de violação aos direitos humanos; que sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça; ou que difundam conteúdo misógino; e para estabelecer mecanismos de cooperação internacional na investigação de tais crimes.

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relatora:** Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço altera “as Leis nº 10.446, de 8 de maio de 2002, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme os crimes, praticados ou planejados por meio da internet, que se caracterizem pela difusão de conteúdo de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação; nos quais haja apresentação de violação aos direitos humanos; que sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça; ou que difundam conteúdo misógino; e para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217801755500>

\* C D 2 1 7 8 0 1 7 5 5 0 0 \*

estabelecer mecanismos de cooperação internacional na investigação de tais crimes”.

No artigo 2º, o texto da proposição modifica o inciso VII do art. 1º da Lei nº 10.446/2002, que hoje trata apenas da difusão de “conteúdo misógino”. O referido inciso passa a ter a seguinte redação:

VII - crimes praticados ou planejados, no todo ou em parte, por meio da internet, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior, que:

- a) difundam conteúdo de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação;
- b) apresentem violação aos direitos humanos;
- c) sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça;
- d) difundam conteúdo misógino, definido como aquele que propaga o ódio ou a aversão às mulheres.

No artigo seguinte, a proposição altera a Lei nº 12.965/2014, especificamente, o seu art. 3º que estabelece princípios para a disciplina do uso da internet no Brasil. Esse artigo é acrescido do inciso IX incluindo como princípio a “cooperação internacional para a investigação e responsabilização de agentes, nos casos de utilização da internet para a prática ou planejamento, no todo ou em parte, de crimes que envolvam a difusão de conteúdos de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação; que apresentem violação aos direitos humanos; que sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça; ou que difundam conteúdo misógino, definido como aquele que propaga o ódio ou a aversão às mulheres; desde que assegurada a reciprocidade entre as partes na cooperação”.

A autora afirma, na justificação do projeto, que “a regulação da internet deve, sempre, ter a liberdade de expressão e de informação como princípios fundamentais”. Por outro lado, lembra que, nos últimos anos, tem-se observado na rede mundial de computadores “uma escalada do surgimento de conteúdos que pregam o ódio às minorias, que desrespeitam os direitos humanos, que disseminam informações falsas ou que até mesmo incitam o uso da violência para o cometimento de crimes hediondos”.



\* C D 2 1 7 8 0 1 7 5 5 5 0 0

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei busca reforçar os mecanismos de proteção aos direitos humanos ao atualizar a legislação que define os tipos de crimes dessa natureza praticados pela internet que tem sido cada vez mais utilizada no Brasil e em todo o mundo.

Em 2019, conforme dados divulgados pelo Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação (Cetic-br), vinculado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, 134 milhões de pessoas utilizavam a internet no país (74% da população)<sup>1</sup>. Sobre a frequência de acesso, “90% relataram acessar todos os dias, 7% pelo menos uma vez por semana e 2% pelo menos uma vez por mês” (Idem).

Enquanto cresce anualmente o acesso à internet, os crimes praticados ou planejados na esfera virtual aumentam ainda mais significativamente. Em 2020, dobrou o número de denúncias desse tipo de crime que passou de 75.428, em 2019, para 156.692, em 2020, conforme dados das notificações recebidas pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, uma parceria da ONG Safernet Brasil com o Ministério Público Federal (MPF)<sup>2</sup>. Entre os crimes cibernéticos que tiveram maior crescimento estão a pornografia infantil (com o maior número de denúncias), neonazismo (alta de 740%), racismo (alta de 147,8%) e violência ou discriminação contra a mulher (aumento de 78,5%).

Nos últimos anos, houve um expressivo crescimento dos chamados “crimes de ódio” quando o preconceito é a motivação para agredir pessoas, inclusive pela internet. A impunidade e a intensificação desse tipo de ataque à dignidade humana não raro pode desencadear uma violência direta contra grupos discriminados. Como salienta a autora da proposição ao justificar

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa> (acesso em 05/07/2021)

2 <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/09/numero-de-denuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobra-em-2020.ghtml> (acesso em 05/07/2021)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217801755500>



\* CD217801755500\*

o projeto, o que “eram primordialmente casos de violência verbal propagados pela rede mundial de computadores” tornaram-se “uma escalada de atos reais de violência, vitimando pessoas inocentes em diversas partes do mundo”. O crescimento desses tipos de crimes torna fundamental atualizar a legislação brasileira para dotar o país dos instrumentos necessários para o combate a essas ações criminosas.

O uso crescente da internet para cometer crimes exige como resposta uma ação federal visto que tais atos costumam envolver mais de um Estado da Federação ou mesmo outros países onde pode estar o servidor de internet utilizado ou o próprio agressor. Portanto, a federalização da investigação sobre tais crimes e a cooperação internacional, alvos das mudanças legislativas do projeto de lei que estamos apreciando, são condições fundamentais para o combate aos crimes cometidos pela internet.

Pelo exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2496, de 2019, que “Altera as Leis nº 10.446, de 8 de maio de 2002, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme os crimes, praticados ou planejados por meio da internet, que se caracterizem pela difusão de conteúdo de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação; nos quais haja apresentação de violação aos direitos humanos; que sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça; ou que difundam conteúdo misógino; e para estabelecer mecanismos de cooperação internacional na investigação de tais crimes”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE  
Relatora

2021-8553



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217801755500>

\* C D 2 1 7 8 0 1 7 5 5 0 0 \*